

Assessoria Jurídica  
Câmara Municipal de Ouro Preto



## PARECER PRÉVIO PROCESSO LEGISLATIVO N.º 31/2021

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE VERIFICADAS. ADEQUAÇÃO DA REDAÇÃO PARA MAIOR CLAREZA.

## RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 315/2021, apresentado pelo Prefeito, que autoriza o Município de Ouro Preto a abrir crédito suplementar nos termos das Leis nº 1.046, de 15 de setembro de 2017, Lei 1.192, de 1º de dezembro de 2020 e do inciso IV do §1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

## ANÁLISE

### Objeto

Trata-se de um projeto de lei que dispõe sobre direito financeiro, autorizando a abertura de crédito orçamentário adicional suplementar.

### Competência

A matéria está no âmbito da gestão financeira e planejamento orçamentário municipal, e, portanto, se enquadra na competência do Município nos termos dos arts. 18 e 30 da Constituição da República.

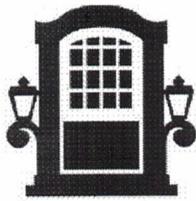
### Iniciativa

Conforme o art. 78, II, da Lei Orgânica Municipal, em simetria ao art. 165 da Constituição da República, compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei de natureza orçamentária.

### Preexistência de normas

- Lei Municipal nº 1.192, de 1º de dezembro de 2020, que autoriza o município de Ouro Preto a abrir crédito suplementar nos termos da Lei

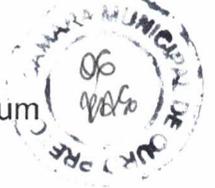




nº 1.046 de 15 de setembro de 2017 e do inciso IV do § 1º do artigo 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 .

### Tipologia da norma

A matéria orçamentária não exige procedimento especial ou quorum qualificado, podendo ser objeto de proposta de lei ordinária.



### Técnica legislativa

O projeto de lei está articulado em dois artigos e quanto à forma atende à técnica legislativa.

Não obstante, a redação apresenta erros conceituais e contraria recomendações para a clareza de seu conteúdo.

Na ementa consta que o projeto de lei visa autorizar o Município a abrir crédito suplementar, quando o correto é que a autorização se dê a favor do Poder Executivo.

Além disso, a remissão às leis se dá sem a indicação do ente e a reprodução, ainda que resumida, da respectiva ementa, prejudicando a compreensão do conteúdo da norma para aqueles que não detém conhecimento jurídico especializado.

Na redação do art. 1º constam as Leis Municipais nº 1.046/2017, que autoriza o Município de Ouro Preto a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A - BDMG, operações de crédito de outorga de garantia e dá outras providências; nº 1.192/2020, que autoriza o município de Ouro Preto a abrir crédito suplementar nos termos da Lei nº 1.046/2017 e do inciso IV do § 1º do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964. Consta, ainda, a remissão à Lei Federal nº 4.320/1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Recomenda-se a adequação de sua redação para conferir ao texto maior clareza quanto ao conteúdo.





## Impacto Orçamentário e Financeiro(ART. 113 ADCT)

Não se aplica pois a matéria é estritamente de natureza orçamentária, constando a origem do recurso para a abertura do crédito nos termos do art. 43, §1º, IV, da Lei Federal nº4.320/1964.



## CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela constitucionalidade e legalidade do projeto de lei, podendo o mesmo ser aprovado, recomendando a adequação do texto para conferir maior clareza à norma.

Todavia, é oportuno esclarecer que a inexatidão formal da norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento, o que, na prática, significa dizer que os apontamentos quanto à redação não implicam qualquer invalidação da norma, se aprovada.

  
Gustavo Alessandro Cardoso  
Assessor Jurídico  
OAB/MG 91.381

  
Elisa de Castro Ibraim  
Advogada da CMOP  
OAB/MG 178.650

  
Marco Antônio Nicolato Medício  
Assessor Jurídico  
OAB/MG 100.082



Ouro Preto